RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.839 - MG (2019/0077882-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MIGUEL ARCANJO BASILIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MÁRCIO WELSON GONÇALVES DE CASTRO - MG021945
		ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG099552
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MIGUEL ARCANJO BASILIO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 212):

> *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - FAVORECIMENTO PESSOAL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DIVISÃO DE TAREFAS NA MERCANCIA ILÍCITA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GRAVIDADE CONCRETA DO SUPOSTO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 348 do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal local.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta, em síntese, que inexistem requisitos autorizadores para a prisão preventiva, tampouco fundamentação idônea para a referida medida.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da restrição de liberdade por medidas cautelares diversas desta.

Indeferida a liminar (fls. 251-253) e prestadas as informações (fls. 363-364), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 363-364).

Na origem, a ação penal de n. 0009462-04.2018.8.13.0554 encontra-se na fase de apresentação de alegações finais, conforme informações processuais consultadas em 11/4/2019, no sítio eletrônico do Tribunal de origem.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 50/51, com destaques):

> Consta dos autos em apenso nº 0554.17.000520-7, em síntese, que a Autoridade Policial deflagrou operação em maio/2017 com o intuito de desmantelar a organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas nesta comarca, iniciando as investigações por Adeilson Soares Mendes e, posteriormente, chegou ao acusado Juscelini de Moura Pimenta, conhecido por seu envolvimento na mercancia de entorpecente.
> Instaurado o Inquérito Policial (autos nº 0554.18.000946-2), após minuciosa investigação, concluiu-se pela participação de Juscelino no tráfico de drogas, auxiliado pelos demais réus, seja na condição de informantes, seja como negociantes do entorpecente.
> No curso da investigação, foi averiguada a forma como a droga é comercializada, bem como a atuação individualizada de cada um dos acusados, com a chefia atribuída ao primeiro acusado, conhecido pela organização criminosa com o codinome "Homem".
> Em razão desses fatos foi decretada a prisão temporária dos envolvidos e, agora, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público manifesta favoravelmente a representação da Autoridade Policial para que seja decretada a prisão preventiva dos envolvidos.
> [...]
> Com efeito, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, ou de revolver as provas dos autos, o que será feito oportunamente**, tenho que os indícios que pesam contra os agentes relacionam-se a suposta pratica delitiva de elevada gravidade concreta, cuidando-se, em tese, de membros de organização criminosa, supostamente envolvidos com a prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes**, o que recomenda, ao menos neste momento processual, a decretação da segregação cautelar, como medida imprescindível à garantia da ordem pública, em relação a todos os réus.
> **Portanto, neste caso especifico, havendo notícias de que a suposta organização atuava de forma organizada, com o envolvimento, em tese, de diversos integrantes, agindo na Comarca de Rio Novo, resta configurada a necessidade de se converter a prisão temporária em prisão preventiva, sobretudo, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa, acaso os supostos envolvidos sejam postos em liberdade.**
> A garantia da ordem pública é fundamentação idônea a determinar a prisão preventiva de indivíduo hipoteticamente envolvido no tráfico de drogas, justificando, assim, a temeridade social de que, solto, volte a delinquir e destruir provas.

Como antecipado em exame liminar, há informação relevante sobre o potencial da associação criminosa, haja vista que consta do decreto prisional que o grupo está organizado para a prática de crimes na comarca e região.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator